

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

AO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE ANÁPOLIS

Ref. Autos Judiciais n.: 0038829-84.2015.8.09.0006

Requer-se, nesta oportunidade, homologação judicial do presente termo de acordo, nos termos da cláusula 2.2.

TERMO DE ACORDO N. 74/2023-PGE/CCMA

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, neste ato representado pelo Procurador do Estado, **LUIZ CARLOS DUARTE MENDES**, OAB/GO n. 7183, doravante denominado **PRIMEIRO ACORDANTE**; de outro lado, **SIMONE BISPO DA PAIXÃO**, inscrita no CPF nº *****.214.131-****, representada por seu Procurador constituído com poderes especiais, **JOÃO VICTOR PUCCI DE ARAÚJO**, OAB/GO n. 32.565, doravante denominado **SEGUNDO ACORDANTE**; com fundamento nos artigos 6º, e 29, Lei Complementar estadual n. 144/2018, artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil/2015, artigos 20 e 22, Lei de Introdução às Normas do direito Brasileiro, artigos 2º, VI e XIII, e 50, VIII, Lei estadual n. 13.800/2001, bem como o que consta nos autos SEI n. 202200003022642; resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. **CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de requerimento realizado por Simone Bispo da Paixão Cardoso visando a resolução consensual de controvérsia objeto dos autos judiciais nº 0038829-84.2015.8.09.0006, em que pleiteia a permanência definitiva junto à Polícia Militar do Estado de Goiás.

1.2. Em sede judicial, após o julgamento sem resolução de mérito (evento nº 39), a parte autora opôs embargos de declaração (evento nº 45). Proferida decisão que acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos (evento nº 56), foram os autos remetidos à Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, inexistindo, portanto, trânsito em julgado.

1.3. Por meio do requerimento (000036039260), a interessada solicitou a abertura de procedimento para tentativa de resolução consensual junto à presente Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual.



1.4. Diante disso, a Procuradoria Regional da Anápolis, por intermédio do Ofício nº 485/2023/PGE (000037037168), sugeriu que a Polícia Militar do Estado de Goiás comprovasse se a nomeação da candidata respeitou a isonomia e não preteriu a nomeação de candidato aprovado. Caso a nomeação tenha sido totalmente regular, opinou pela realização do acordo.

1.5. Ato contínuo, a Polícia Militar do Estado de Goiás, por meio do Despacho n. 63/2023/PM/CRH (000037835247) e do Ofício nº 17999/2023/PM (000038083054), manifestou-se de forma favorável à proposta apresentada e evidenciou o interesse pela permanência da interessada na referida corporação.

1.6. Diante das manifestações favoráveis, por intermédio da Diligência nº 90/2023/PGE/PGE-CCMA (46563434), os autos foram encaminhados à Procuradoria Regional de Anápolis para análise e emissão de parecer sobre o atendimento (ou não) de cada um dos requisitos exigidos pelo Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, considerando-se, notadamente, o Despacho nº 1988/2021 - GAB (202100003010303; 000025717556), o Despacho nº 1740/2019 - GAB (201900003007581; 9974651) e o Despacho nº 912/2021 - GAB (000021068997), ao que, por intermédio do Ofício n. 5191/2023/PGE (46584657), houve manifestação favorável de referida Procuradoria Regional de Anápolis, que assim concluiu:

Em sendo assim, devidamente comprovadas as exigências, opinamos pela realização do acordo, com o reconhecimento dos direitos do requerente; sugerindo que conste Cláusula de desistência da Ação n. 0038829-84 em sua totalidade.

1.7. Por conseguinte, a presente Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual realizou o juízo positivo de admissibilidade (46854428), acatando o pedido de submissão do conflito.

1.8. Insta salientar, ao determinar a análise do presente caso, o entendimento proferido por meio do Despacho GAB n. 1.988/2021-PGE (000025717556), no qual são estabelecidas as seguintes premissas:

20. Sendo assim, nas demandas judiciais envolvendo controvérsia relativa a concursos públicos, a possibilidade de transação com o fim de promover a extinção da ação, com a permanência no cargo, posto ou graduação ao qual tenha sido assegurado acesso por decisão judicial precária, provisória, deve ser considerada em função do cumprimento das seguintes condições:

20.1. A regular existência do cargo, posto ou graduação, é dizer, cargo, posto ou graduação devidamente criado por lei, que venha a ser ocupado por força da decisão proferida a título de tutela de urgência, ou em consequência da aprovação do candidato em concurso público no qual sua permanência tenha sido assegurada por comando judicial do mesmo tipo. Em outras palavras, não se deve admitir a transação naqueles casos em que tenha sido assegurado ao candidato o ingresso no serviço a despeito da demonstração da inexistência de vaga (embora aparentemente incrível a situação aqui descrita, há registros de ocorrências da espécie em Goiás).

20.2. Realização em concreto da isonomia, pela garantia, atestada pelo titular do órgão ou entidade em cuja estrutura se posicione o cargo, posto ou graduação, de celebração do acordo com outros candidatos do mesmo concurso que estejam em situação similar.

20.3. Necessidade de demonstração de investimentos do Estado na preparação e qualificação do interessado, materializada, por exemplo, no oferecimento de cursos de formação e aperfeiçoamento.



20.4. Impossibilidade de preterição de candidatos aprovados regularmente no mesmo concurso público e que estejam aguardando nomeação. A transação no modelo aqui cogitado nunca poderá conduzir à primazia do nomeado sub judice em relação aos demais aprovados que, por algum motivo, ainda não tenham sido nomeados ou empossados.

20.5. Comprovação de que o interessado está no exercício atual do cargo, posto ou graduação, por força de decisão provisória, e que tal situação esteja a persistir por tempo razoável, é dizer, no mínimo três anos, período dentro do qual deve ser favorável a avaliação funcional do servidor.

20.6. Manifestação favorável à realização do acordo, da parte do titular do órgão ou entidade.

20.7. Que o interessado tenha sido submetido a todas as fases do concurso, ainda que por força de decisão judicial provisória, sendo em todas elas aprovado com estrita obediência às demais regras do edital, inclusive aquelas que eventualmente estipulem a existência de cláusula de barreira, e que a nomeação sub judice tenha se dado dentro do prazo de validade do certame.

20.8. Que não tenha ainda transitado em julgado decisão definitiva de mérito eventualmente proferida.

21. Em princípio, é possível constatar de antemão que a interessada preenche alguns dos requisitos acima arrolados. Outros, contudo, estão por ser demonstrados. Para isso, é possível diligenciar junto à DGAP.

22. As diretrizes aqui estabelecidas não de orientar sempre a análise quanto à possibilidade de celebração de acordo nos casos de demandas judiciais relativas a concursos públicos. Trata-se, portanto, de condições mínimas, irredutíveis, a serem sempre consideradas, em todas as situações concretas nas quais o esforço pela solução consensual não deve permitir que se dispense o atendimento de cada uma daquelas premissas, sem prejuízo de outras que porventura mereçam ser estabelecidas, tendo em conta as peculiaridades de alguma situação específica.

1.9. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.10. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.11. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.12. Lado outro, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece o artigo 20 que a esfera administrativa não poderá decidir com bases em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, tendo esta que demonstrar a necessidade e adequação da medida imposta.

1.13. Conforme artigo 22 de sobredito diploma legal, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do(a) gestor(a) pública, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, cujas circunstâncias práticas deverão ser consideradas quanto à ação condicionada.



1.14. Ademais, nos termos do artigo 2º, VI e XIII, Lei estadual n. 13.800/2001, considera-se adequação entre meios e fins, sendo vedada a imposição de obrigações ou restrições em medida superior às estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, devendo a interpretação da norma ocorrer de modo que melhor garanta o atendimento de sua finalidade pública.

1.15. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, adotando o PRIMEIRO ACORDANTE o entendimento e orientação expressos no Despacho GAB n. 1.988/2021-PGE (000026416324), materializados, no presente caso, pelo Ofício nº 485/2023/PGE (000037037168), Despacho n. 63/2023/PM/CRH (000037835247), Ofício nº 17999/2023/PM (000038083054) e Ofício n. 5191/2023/PGE (46584657), para garantir a permanência definitiva da SEGUNDA ACORDANTE na Polícia Militar do Estado de Goiás, no cargo de Cabo.

2.2. O presente ajuste será levado à homologação judicial pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem perante uma das Varas Estaduais da Fazenda Pública da Comarca de Anápolis, quanto, então, constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015.

2.3. Após homologação do presente acordo judicialmente, compromete-se o PRIMEIRO ACORDANTE a providenciar a baixa na respectiva ficha funcional do apontamento *sub judice*.

2.4. Com a celebração do presente acordo, a SEGUNDA ACORDANTE desiste da ação judicial n. 0038829-84.2015.8.09.0006, em sua totalidade, mediante peticionamento direcionado ao juízo.

2.5. A SEGUNDA ACORDANTE renuncia a eventuais direitos consequentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, bem como a custas processuais e honorários advocatícios, nada mais tendo de reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

2.6. Não obstante o pedido de desistência da ação judicial n. 0038829-84.2015.8.09.0006, permanece a SEGUNDA ACORDANTE responsável pelo adimplemento de quaisquer ônus processuais porventura decorrentes dos autos judiciais n. 0038829-84.2015.8.09.0006, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, bem como por eventuais ressarcimentos a seu procurador constituído.

2.7. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo.

2.8. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º, Lei Complementar estadual n. 144/2018 e artigo 20, parágrafo único, Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial



e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

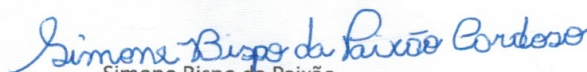
3.2. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

3.3. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 19 de maio de 2023.

Estado de Goiás
Luiz Carlos Duarte Mendes
Procurador do Estado
OAB/GO nº 7.183
(Assinatura Eletrônica)


Simone Bispo da Paixão
CPF nº ***.214.131-**

JOAO VICTOR PUCCI DE ARAUJO:01081351101
Assinado de forma digital por JOAO VICTOR PUCCI DE ARAUJO:01081351101
Dados: 2023.06.02 13:49:33 -03'00'

João Victor Pucci
Advogado
OAB/GO nº 32.565

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual
Giorgia Kristiny dos Santos Adad
Mediadora
OAB/GO nº 65.155



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 19/05/2023, às 17:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CARLOS DUARTE MENDES, Procurador (a) do Estado**, em 25/05/2023, às 09:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 4777408 e o código CRC 4C16ADAB.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-
8500.



Referência: Processo nº 202200003022642



SEI 47777408

Simone Buspe da Paixão Cordoso